SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207765 - SC (2026/0100199-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - DF043027
		JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
AGRAVADO	:	MESALLI AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	ADILSON WARMLING ROLING - SC012920
		FABIANA BECKER ROLING - SC034885
		SÔNIA ORBEN BÖGER - SC032532
		FRANCIELLE PATRICIA MÜLLER - SC037396

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM ARRENDAMENTO MERCANTIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022, *caput*, II, do CPC e incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de reintegração de posse, com título judicial que declarou a rescisão do arrendamento mercantil, reintegrou o bem, determinou restituição do VRG e condenou ao pagamento das contraprestações vencidas.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão executiva relativa às contraprestações e julgou liminarmente improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem manteve a decisão monocrática que aplicou o art. 206, § 5º, I, do CC, afastou condição suspensiva do art. 199, I, do CC e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, *caput*, II, do CPC por omissão quanto ao prazo prescricional e à condição suspensiva; (ii) saber se incide o prazo decenal do art. 205 do CC, em detrimento do prazo

Documento eletrônico VDA59644345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e3e0e5ea-0e96-458b-873b-57f61d79d345

quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC; e (iii) saber se a discussão sobre compensação configura condição suspensiva impeditiva da prescrição, nos termos do art. 199, I, do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, *caput*, II, do CPC, pois o acórdão impugnado enfrentou de modo suficiente as teses sobre prazo prescricional e condição suspensiva, inexistindo omissão.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que aplica o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC às dívidas líquidas de arrendamento mercantil, afastando o art. 205 do CC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o reconhecimento de condição suspensiva pelo art. 199, I, do CC exigiria o reexame do acervo fático-probatório quanto à impossibilidade de exercício da pretensão executiva e ao conteúdo do título judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, *caput*, II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de forma clara e suficiente as teses jurídicas suscitadas. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido aplica o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC às dívidas líquidas de arrendamento mercantil, afastando o art. 205 do CC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para caracterizar condição suspensiva do art. 199, I, do CC.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, da CF; CPC, arts. 1.022, *caput*, II, e 85, § 11, do CPC; CC, arts. 199, I, 205 e 206, § 5º, I, do CC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 150; STJ, REsp n. 1.983.238/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2025; STJ, REsp n. 1.528.626/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59644345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e3e0e5ea-0e96-458b-873b-57f61d79d345

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e3e0e5ea-0e96-458b-873b-57f61d79d345

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207765 - SC (2026/0100199-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - DF043027
		JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
AGRAVADO	:	MESALLI AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	ADILSON WARMLING ROLING - SC012920
		FABIANA BECKER ROLING - SC034885
		SÔNIA ORBEN BÖGER - SC032532
		FRANCIELLE PATRICIA MÜLLER - SC037396

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM ARRENDAMENTO MERCANTIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022, *caput*, II, do CPC e incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de reintegração de posse, com título judicial que declarou a rescisão do arrendamento mercantil, reintegrou o bem, determinou restituição do VRG e condenou ao pagamento das contraprestações vencidas.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão executiva relativa às contraprestações e julgou liminarmente improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem manteve a decisão monocrática que aplicou o art. 206, § 5º, I, do CC, afastou condição suspensiva do art. 199, I, do CC e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, *caput*, II, do CPC por omissão quanto ao prazo prescricional e à condição suspensiva; (ii) saber se incide o prazo decenal do art. 205 do CC, em detrimento do prazo

Documento eletrônico VDA59095445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:17
Código de Controle do Documento: 4601d5a5-5da3-41d0-b173-b5b423a33427

quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC; e (iii) saber se a discussão sobre compensação configura condição suspensiva impeditiva da prescrição, nos termos do art. 199, I, do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, *caput*, II, do CPC, pois o acórdão impugnado enfrentou de modo suficiente as teses sobre prazo prescricional e condição suspensiva, inexistindo omissão.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que aplica o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC às dívidas líquidas de arrendamento mercantil, afastando o art. 205 do CC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o reconhecimento de condição suspensiva pelo art. 199, I, do CC exigiria o reexame do acervo fático-probatório quanto à impossibilidade de exercício da pretensão executiva e ao conteúdo do título judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, *caput*, II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de forma clara e suficiente as teses jurídicas suscitadas. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido aplica o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC às dívidas líquidas de arrendamento mercantil, afastando o art. 205 do CC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para caracterizar condição suspensiva do art. 199, I, do CC.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, da CF; CPC, arts. 1.022, *caput*, II, e 85, § 11, do CPC; CC, arts. 199, I, 205 e 206, § 5º, I, do CC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 150; STJ, REsp n. 1.983.238/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2025; STJ, REsp n. 1.528.626/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na ausência de violação do art. 1.022, *caput*, II, do Código de Processo Civil e na incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ (fls. 254-257).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA59095445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:17
Código de Controle do Documento: 4601d5a5-5da3-41d0-b173-b5b423a33427

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em agravo interno em apelação nos autos de cumprimento de sentença.

O acórdão foi assim ementado (fl. 153):

> AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO UNIPESSOAL. RECURSO DO EXEQUENTE/AGRAVANTE.
>
> AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA. REDISCUSSÃO DO JULGADO SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPRODUÇÃO DO INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO. ADEMAIS, POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 132, INCISOS XV, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ART. 932, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSTERIOR CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO APTA A AFASTAR QUALQUER VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA.
>
> RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 160-162).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, *caput*, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão dos embargos de declaração rejeitou os pontos sobre prazo decenal e condição suspensiva sem enfrentar, de forma específica, as teses de prescrição e de suspensão, mantendo omissão relevante;.

b) 205 do Código Civil, porque o acórdão aplicou o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil e negou a incidência do prazo decenal às demandas de resolução contratual cumuladas com reintegração de posse e ao cumprimento de sentença, contrariando a Súmula n. 150 do STF e precedentes do STJ;

Documento eletrônico VDA59095445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:17
Código de Controle do Documento: 4601d5a5-5da3-41d0-b173-b5b423a33427

c)199, I, do Código Civil, já que a discussão judicial sobre compensação no cumprimento de sentença conexo e no agravo de instrumento teria configurado condição suspensiva que impediu o curso da prescrição até 5/2/2025;

Requer o provimento do recurso para: a) reconhecer a nulidade do acórdão, por violação ao art. 1.022, caput, II, do Código de Processo Civil, com retorno dos autos ao Tribunal de origem; b) aplicar o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, afastando a prescrição; e c) reconhecer a suspensão da prescrição nos termos do art. 199, I, do Código Civil, com o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Contrarrazões às fls. 247-253.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia decorre de ação de reintegração de posse ajuizada em 2008 por SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL contra GRANJA WS LTDA. (atual MESALLI AGROINDUSTRIAL LTDA), com sentença que julgou procedentes os pedidos para: a) declarar a rescisão do contrato de arrendamento mercantil; b) reintegrar a autora na posse do bem; c) determinar a restituição do VRG à requerida; e d) condenar a requerida ao pagamento das contraprestações vencidas entre o inadimplemento e a reintegração.

Em 2016, MESALLI iniciou cumprimento de sentença para restituição do VRG e compensação (item "c" da sentença); após perícia, a impugnação do banco foi rejeitada e a planilha do perito homologada em 19/9/2023. O agravo de instrumento foi desprovido, com ressalva quanto à possibilidade de compensação, e a matéria transitou em julgado em 5/2/2025.

Documento eletrônico VDA59095445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:17
Código de Controle do Documento: 4601d5a5-5da3-41d0-b173-b5b423a33427

Em 17/12/2024, o SAFRA LEASING propôs cumprimento de sentença para executar o item "d", com pedido de suspensão do cumprimento anterior por compensação e tutela de urgência. Em 10/4/2025, o Juízo reconheceu a prescrição da pretensão executiva, aplicando o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, e julgou liminarmente improcedentes os pedidos. A apelação foi desprovida por decisão monocrática, que reafirmou o prazo quinquenal e afastou a causa suspensiva do art. 199, I, do Código Civil; o agravo interno foi igualmente desprovido, mantendo-se a inexistência de condição suspensiva e a correção do julgamento monocrático.

I - Da alegada violação do art. 1.022, *caput*, II, do CPC

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido incorreu em omissão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, por não ter examinado adequadamente as teses de que o prazo prescricional aplicável ao cumprimento de sentença seria o decenal previsto no art. 205 do Código Civil e de que a discussão judicial acerca da possibilidade de compensação de valores configuraria condição suspensiva impeditiva do curso da prescrição, nos termos do art. 199, I, do mesmo diploma.

A insurgência não procede.

O Tribunal de origem examinou de maneira clara e suficiente as questões submetidas à sua apreciação. Ao julgar o agravo interno, consignou que a pretensão executiva, embora fundada em título judicial, teria origem em dívida líquida decorrente de contrato de arrendamento mercantil, razão pela qual estaria sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Registrou, ainda, que, desde o trânsito em julgado da sentença até o ajuizamento do cumprimento, transcorreu período superior ao referido prazo.

Documento eletrônico VDA59095445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:17
Código de Controle do Documento: 4601d5a5-5da3-41d0-b173-b5b423a33427

Quanto à alegada causa suspensiva da prescrição, o acórdão esclareceu que a controvérsia instaurada em outro cumprimento de sentença acerca da compensação entre os valores devidos pelas partes não impedia o recorrente de promover a execução do crédito que entendia possuir. Destacou que cabia à instituição financeira demonstrar a tentativa de retomada do bem ou requerer a conversão da obrigação em perdas e danos, além de observar que, apesar de intimada para se manifestar sobre a retomada, a parte não apresentou resposta conclusiva. Concluiu, por isso, que a discussão paralela não possuía, por si só, o efeito de suspender ou interromper o prazo prescricional.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte local tornou a reafirmar que a pretensão executiva, ainda que amparada por sentença transitada em julgado, teria origem e natureza na cobrança de dívida líquida decorrente de contrato de leasing. Acrescentou que a conversão da obrigação de entrega do bem em perdas e danos não modificaria a natureza da pretensão material subjacente, devendo prevalecer o prazo específico do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Também declarou expressamente que a tese fundada no art. 199, I, do Código Civil já havia sido afastada, não sendo os aclaratórios instrumento adequado para a rediscussão da matéria.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem enfrentou os pontos relevantes para a solução da controvérsia e expôs, de forma fundamentada, as razões pelas quais aplicou o prazo prescricional quinquenal e rejeitou a existência de causa suspensiva da prescrição. A circunstância de a conclusão adotada ser contrária aos interesses da parte recorrente não caracteriza omissão nem deficiência na prestação jurisdicional.

Desse modo, não se constata nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mas apenas inconformismo da parte com a solução

Documento eletrônico VDA59095445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:17
Código de Controle do Documento: 4601d5a5-5da3-41d0-b173-b5b423a33427

jurídica conferida à causa, razão pela qual deve ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

II - Da alegada violação do art. 205, do Código Civil

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido, ao aplicar o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, violou o art. 205 do mesmo diploma. Argumenta que o título executivo foi constituído em ação de resolução de contrato de arrendamento mercantil cumulada com reintegração de posse, pretensão sujeita ao prazo prescricional decenal.

Aduz que, nos termos da Súmula n. 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, de modo que, tendo a sentença transitado em julgado em 24/8/2016 e o cumprimento sido instaurado em 17/12/2024, a prescrição não teria se consumado.

A alegada violação não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem consignou que a pretensão executiva, embora amparada por título judicial, possui origem e natureza na cobrança de dívida líquida decorrente de contrato de arrendamento mercantil, submetendo-se, por isso, ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Ressaltou que a circunstância de a obrigação de entrega do bem ter sido convertida em perdas e danos não altera a natureza da pretensão material subjacente, que permanece relacionada à cobrança dos valores oriundos do contrato de leasing.

Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a pretensão de cobrança das parcelas inadimplidas de contrato de arrendamento mercantil se submete ao prazo prescricional de cinco anos, por se tratar de dívida líquida constante de instrumento particular. A propósito:

Documento eletrônico VDA59095445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:17
Código de Controle do Documento: 4601d5a5-5da3-41d0-b173-b5b423a33427

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESTITUIÇÃO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). PARCELAS INADIMPLIDAS. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. MOMENTO DA COEXISTÊNCIA DAS DÍVIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, mantendo a possibilidade de compensação das parcelas inadimplidas do contrato de arrendamento mercantil com o valor a ser restituído a título de Valor Residual Garantido (VRG).
> II. Questão em discussão
> 2. Consiste em definir: (i) **qual o prazo prescricional aplicável às prestações inadimplidas do contrato de arrendamento mercantil;** e (ii) se, ainda que eventualmente prescritas para fins de cobrança autônoma, é possível a compensação dessas parcelas com o valor a ser restituído à arrendatária a título de VRG.
> III. Razões de decidir
> 3. **A pretensão de cobrança das parcelas inadimplidas em contrato de arrendamento mercantil submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, por configurarem dívidas líquidas constantes de instrumento particular**.
> 4. Na rescisão antecipada do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, com reintegração do bem à posse do arrendador, é necessária apuração do saldo a ser restituído a título de Valor Residual Garantido (VRG), podendo-se deduzir as parcelas vencidas e não pagas, por meio de compensação legal, nos termos dos arts. 368 e 369 do Código Civil.
> 5. A compensação opera por força de lei (ipso iure) no exato momento em que coexistem as dívidas compensáveis dotadas dos requisitos de liquidez, exigibilidade e fungibilidade. A sentença que reconhece a compensação tem natureza declaratória, com efeitos *ex tunc*.
> [...]
> (REsp n. 1.983.238/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025, destaquei.)

Também reforça essa compreensão o seguinte precedente, no qual a Quarta Turma do STJ reconheceu que tanto a pretensão de cobrança das prestações inadimplidas quanto a pretensão de reintegração na posse do bem objeto de arrendamento mercantil estão submetidas ao prazo prescricional quinquenal:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. AUTOMÓVEL OBJETO DE **CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL** FIRMADO POR TERCEIRO. DÍVIDA PRESCRITA (CC/2002, ART. 206, § 5º, I). USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO: POSSE MANSA, PACÍFICA E COM ANIMUS DOMINI POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA (CC/2002, ART. 1.261). RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A existência de contrato de arrendamento mercantil do bem móvel impede a aquisição de sua propriedade pela usucapião, em vista da precariedade da posse

Documento eletrônico VDA59095445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:17
Código de Controle do Documento: 4601d5a5-5da3-41d0-b173-b5b423a33427

exercida pelo devedor arrendatário. Contudo, verificada a prescrição da dívida, inexiste óbice legal para prescrição aquisitiva.

2. **A pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, prescreve em cinco anos.**

3. No caso, apesar do contrato de arrendamento que tornava possível o manejo da ação para a cobrança das prestações em atraso e ensejava, concomitantemente, a reintegração de posse, permaneceu inerte o credor arrendante. Após o transcurso do prazo de cinco anos, no qual se verificou a prescrição do direito do credor arrendante, a autora da ação de usucapião permaneceu com a posse do veículo, que adquirira do devedor arrendatário, por mais de cinco anos, fato que ensejou a ocorrência da prescrição aquisitiva.

4. Nos termos do art. 1.261 do Código Civil: "Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião independentemente de título ou boa-fé."

5. A usucapião, nesses casos, independe de justo título ou de boa-fé. Logo, os vícios que inicialmente maculavam a posse, após o decurso de cinco anos, qualificados pela inação do titular do direito de propriedade, aqui a entidade arrendante e recorrente, desapareceram. A lei torna irrelevantes aqueles vícios inicialmente ocorrentes e passa a proteger a posse e legitimar a propositura da ação de usucapião do bem móvel.

6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.528.626/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 16/3/2020, destaquei.)

Como visto, o referido precedente afasta o argumento de que a natureza possessória da ação originária, isoladamente considerada, seria suficiente para atrair o prazo residual de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil. Tratando-se de reintegração de posse fundada no inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, a própria subsistência da pretensão de retomada do bem está vinculada à exigibilidade da dívida contratual, cuja cobrança se submete ao prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula n. 83 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 205 do Código Civil.

III – Da alegada violação do art. 199, I, do Código Civil

Documento eletrônico VDA59095445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:17
Código de Controle do Documento: 4601d5a5-5da3-41d0-b173-b5b423a33427

A parte recorrente sustenta que a discussão instaurada no cumprimento de sentença ajuizado pela recorrida acerca da possibilidade de compensação entre os valores pagos a título de VRG e o saldo inadimplido do contrato configurou condição suspensiva impeditiva do curso da prescrição, nos termos do art. 199, I, do Código Civil. Afirma que a controvérsia somente foi definitivamente solucionada com o trânsito em julgado do agravo de instrumento, em 5/2/2025, razão pela qual seria tempestivo o cumprimento de sentença proposto em 17/12/2024. Acrescenta que sua atuação naquele processo, mediante a apresentação de impugnação e a defesa da compensação dos créditos recíprocos, teria afastado a inércia necessária à configuração da prescrição.

A alegada violação não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem consignou que a discussão acerca da compensação dos valores no cumprimento de sentença promovido pela parte adversa não impedia o recorrente de buscar, em demanda própria, a satisfação do crédito que entendia possuir. Destacou que cabia à instituição financeira comprovar a tentativa de retomada do bem ou requerer a conversão da obrigação em perdas e danos, a fim de viabilizar a apuração do valor de venda e de eventual crédito decorrente do contrato de arrendamento mercantil.

A Corte estadual registrou, ainda, que o Juízo de primeiro grau intimou a instituição financeira para se manifestar sobre o interesse na retomada do bem e esclarecer as providências adotadas, mas a parte não apresentou resposta conclusiva. Ressaltou também que a impugnação oferecida no outro cumprimento de sentença foi rejeitada e que a discussão sobre a compensação não tinha o efeito de suspender ou interromper o prazo prescricional, porquanto não constituía obstáculo ao ajuizamento do cumprimento de sentença pelo recorrente.

Documento eletrônico VDA59095445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:17
Código de Controle do Documento: 4601d5a5-5da3-41d0-b173-b5b423a33427

Diante dessas premissas, a alteração da conclusão adotada na origem, para reconhecer que a controvérsia travada no outro processo impossibilitava o exercício da pretensão executiva ou condicionava a exigibilidade do crédito, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente do conteúdo do título judicial, das manifestações apresentadas pelas partes, da prova pericial produzida e da efetiva possibilidade de instauração anterior do cumprimento de sentença. Tal providência é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o art. 199, I, do Código Civil estabelece que não corre a prescrição enquanto estiver pendente condição suspensiva. A discussão judicial acerca da extensão do crédito ou da possibilidade de compensação de valores não se confunde, por si só, com condição suspensiva do negócio jurídico, sobretudo quando o acórdão recorrido reconhece expressamente que não havia impedimento ao exercício da pretensão.

Desse modo, a alegada violação do art. 199, I, do Código Civil não comporta conhecimento, diante do óbice das Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de fixar honorários recursais, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59095445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 16:56:17
Código de Controle do Documento: 4601d5a5-5da3-41d0-b173-b5b423a33427

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.207.765 / SC

Número Registro: 2026/0100199-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00041819320088240010 41819320088240010 50001514620168240010 50079367820248240010

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - DF043027
	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - SP360626
AGRAVADO	: MESALLI AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	: ADILSON WARMLING ROLING - SC012920
	SÔNIA ORBEN BÖGER - SC032532
	FABIANA BECKER ROLING - SC034885
	FRANCIELLE PATRICIA MÜLLER - SC037396
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:27:19
Código de Controle do Documento: c7083876-be5f-4f74-8df8-e274a5af0018

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:27:19
Código de Controle do Documento: c7083876-be5f-4f74-8df8-e274a5af0018